



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.721195/2010-61
ACÓRDÃO	1002-004.069 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

AQUISIÇÃO DE DEBÊNTURES EMITIDAS POR EMPRESA LIGADA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO (PRÊMIO). DESPESA DESNECESSÁRIA, INUSUAL E ANORMAL. GLOSA E ADIÇÃO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

A aquisição de debêntures de emissão de empresa ligada é inusual, anormal e desnecessária para a exploração de seu objeto social. Sendo assim, a despesa de amortização do prêmio/ágio é inusual, anormal e desnecessária, não se enquadrando nas hipóteses legais para sua dedutibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, RitaEliza Reis da Costa Bacchieri, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves daSilva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se processo administrativo fiscal de crédito em que **Alesat Combustíveis S.A.** (sucessora parcial de **J.M. Participações Ltda.**) pretendeu utilizar, por meio das Declarações de Compensação (PER/DCOMP) nº 28764.10779.140905.1.3.02-729 e nº 40569.19868.260905.1.3.02-0073, saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2000 no valor de R\$ 120.032,98, para compensação de débitos próprios. O feito foi julgado pela 3ª Turma da DRJ/SPO, que proferiu o Acórdão nº 16-85.001, em 06/12/2018 (e-fls. 100-114), julgando improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecendo o direito creditório.

O direito creditório invocado tem origem na pessoa jurídica Samor Administração e Participações S.A. (CNPJ 01.513.701/0001-97) e foi vertido ao ativo da Alesat em razão de cisão parcial ocorrida em 30/03/2005. Consta que R\$ 1.146.883,00 foram transferidos sob a rubrica “Créditos do IRPJ – Impostos a Recuperar”, operação acompanhada de Protocolo de Cisão Parcial e Laudo de Avaliação, com emissão de 1.146.883 ações na incorporadora aos antigos sócios da cindida.

A DRF responsável proferiu Despacho Decisório (e-fls. 39-46) não homologando as duas PER/DCOMP acima referidas. A análise partiu da DIPJ/2001 (AC 2000), em que se apurou saldo negativo de R\$ 120.032,98, composto por IRRF de R\$ 112.541,42 e estimativas de R\$ 7.491,56. Na mesma DIPJ constavam “Outras Despesas Financeiras” de R\$ 1.220.795,11, Lucro Líquido de – R\$ 393.046,11 e Lucro Real de – R\$ 536.122,68. Diante do vulto das despesas financeiras, a contribuinte foi intimada a detalhá-las.

Em resposta, a Samor informou ter adquirido 90 debêntures da Ale Combustíveis S.A., emitidas em 31/08/1998, com valor nominal de R\$ 3.000,00 e prêmio (ágio) de R\$ 40.000,00 por título (total R\$ 3.870.000,00, sendo R\$ 270.000,00 nominais e R\$ 3.600.000,00 de prêmio). O prêmio foi ativado e amortizado linearmente até o vencimento dos títulos (31/08/2000), por baixas quadrimestrais de R\$ 600.000,00, resultando, no ano-calendário 2000, em R\$ 1.200.000,00 lançados em “Outras Despesas Financeiras”. A DRJ destacou ainda que as debêntures eram subordinadas à participação nos lucros, não possuíam juros certos e foram resgatadas ao valor nominal, havendo ligação societária entre a debenturista e a emissora.

Com base nesses elementos, procedeu-se à recomposição do Lucro Real com adição de R\$ 1.200.000,00 (amortização do prêmio), apurando-se Lucro Real de R\$ 663.877,32; por consequência, IRPJ de R\$ 99.581,60 (15%) e adicional de R\$ 42.387,73 no encerramento de 31/12/2000. Na etapa de deduções, a DRJ confirmou o IRRF de R\$ 112.541,42 e excluiu a parcela de estimativas (R\$ 7.491,56) por ausência de apuração/pagamento segundo DCTF e SINAL. O encontro de contas resultou em imposto a pagar de R\$ 29.427,91, concluindo-se pela inexistência de saldo negativo e, portanto, pela não homologação das compensações declaradas.

A DRJ (e-fls. 100-114) rejeitou a preliminar, assentando a inexistência de previsão legal de homologação tácita de saldos negativos e a aplicabilidade, às compensações, do prazo quinquenal contado da entrega da DComp (art. 74, § 5º, da Lei 9.430/1996). Assinalou, ainda, a orientação administrativa constante da SCI Cosit nº 16/2002 e da Nota Técnica Cosit nº 5/2013, segundo as quais, no exame do direito creditório, é lícito ajustar base e alíquota por despacho decisório, até anular o crédito postulado, sem necessidade de lançamento de ofício. No mérito, concluiu que a amortização do prêmio/ágio das debêntures emitidas por empresa ligada é despesa inusual, anormal e desnecessária à atividade da adquirente e não se enquadra nas hipóteses legais de amortização dedutível (RIR/1999, art. 324 e § 4º; IN SRF nº 11/1996), razão pela qual manteve a glosa e a adição na apuração do lucro real, com a consequente inexistência de saldo negativo no AC/2000 e não homologação das compensações.

Submetida a controvérsia a este Conselho, a recorrente, em síntese, reitera as teses já expandidas na origem (e-fls. 121-130): (i) ocorrência de homologação tácita/decadência; (ii) dedutibilidade da amortização do prêmio de debêntures (regularidade, usualidade e aderência ao RIR/1999); e (iii) pedido final de homologação da DComp ao limite integral do crédito pleiteado.

O processo foi a mim distribuído e incluído na pauta de julgamento. Foram recebidos memoriais, assim como realizado despacho com o procurador do Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade dispostos no Decreto nº 70.235/1972, visto que sua intimação do Acórdão recorrido ocorreu em 20/12/2018 (e-fls.118) e a interposição do recurso em 14/01/2019 (e-fls. 119). Além de estar comprovada a representatividade adequada dos patronos da causa, o recurso é tempestivo. Assim conheço do Recurso, e passo para análise das suas razões.

II – Preliminar: decadência e alegada “homologação tácita” de saldo negativo

No âmbito do PER/DComp, o que se homologa — expressa ou tacitamente — é a compensação declarada, nos termos do art. 74, §5º, da Lei 9.430/1996, cujo prazo conta da entrega da DComp. Logo, não existe “homologação tácita de saldo negativo” em 31/12 do ano-calendário; há, sim, a possibilidade de homologação tácita da compensação, se ausente manifestação no quinquênio contado do protocolo da DComp. Nesse mesmo rito, a autoridade pode examinar toda a cadeia de formação do crédito (base, alíquota, deduções) e não homologar quando ele não se mostrar líquido e certo, por despacho decisório, inclusive com ajustes de base — entendimento já consolidado internamente (SCI Cosit nº 16/2002; NT Cosit nº 5/2013).

No caso, a não homologação ocorreu dentro do quinquênio legal contado da DComp e apoiou-se em fundamento material suficiente: a recomposição do lucro real com a glosa da amortização do “prêmio/ágio” de debêntures, que levou à apuração de imposto devido em 31/12/2000.

Nessas circunstâncias, não há saldo negativo a reconhecer, ainda que se desconsidere integralmente a rubrica “estimativas”; o IRRF confirmado não supera o imposto apurado, resultando diferença a pagar, e não crédito. Nesse sentido jurisprudência atual deste Conselho:

Numero do processo: 10880.913600/2015-10

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jul 15 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Tue Aug 05 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2003 GLOSA DE PARCELAS QUE COMPÕEM O SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA. O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 e art. 173 do CTN. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações efetuadas.

Numero da decisão: 1002-003.795

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Assinado Digitalmente Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator Assinado Digitalmente Ailton Neves da Silva –

Presidente Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino e Andrea Viana Arrais Egypto.

Nome do relator: LUIS ANGELO CARNEIRO BAPTISTA

Numero do processo: 10680.900830/2011-41

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Dec 02 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Thu Jan 16 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2000 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. INOCORRÊNCIA. O reconhecimento de indébito a título de saldo negativo em pedido de compensação homologado é o quanto basta para prevenir a decadência do direito a sua repetição ou compensação futura com débitos do sujeito passivo, sendo desimportante na contagem do prazo decadencial a data de protocolo de pedidos subsequentes de compensação do saldo do crédito já reconhecido.

Numero da decisão: 1002-003.682

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, admitindo a possibilidade de utilização do saldo negativo reconhecido no PER/DCOMP nº 31523.66037.131107.1.7.02-8653 na Dcomp vinculada nº 25219.95277.131107.1.2.02-7399, até o limite de crédito deferido naquele processo. (documento assinado digitalmente) Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

Nome do relator: AILTON NEVES DA SILVA

Numero do processo: 16306.720527/2011-11

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Oct 10 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Tue Nov 12 00:00:00 UTC 2024

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2003 POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. A Autoridade Fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos a que se refere o art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996, verificar todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo declarado pelo Contribuinte.

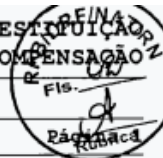
Numero da decisão: 1202-001.456

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Assinado Digitalmente André Luis Ulrich Pinto – Relator Assinado Digitalmente Leonardo de Andrade Couto – Presidente Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Nome do relator: ANDRE LUIS ULRICH PINTO

Considerando essas decisões recentes, entendo que não há como analisar precedente invocado em memoriais, posto que proferido em 2015, e já superado por esse Conselho.

Em relação aos fatos, destaco que a DCOMP foi transmitida em 14/09/2005:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.7			
23.314.594/0001-00	28764.10779.140905.1.3.02-7295		
Dados Iniciais			
Nome Empresarial: ALE COMBUSTIVEIS S.A.		Nº do PER/DCOMP: 28764.10779.140905.1.3.02-7295	
Sequencial: 001		Data de Transmissão: 14/09/2005	
Data de Criação: 14/09/2005		Data de Opção: 07/11/2000	
PER/DCOMP Retificador: NÃO		Data de Opção:	
Optante Refis: SIM			
Optante Paes: NÃO			
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação			
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO			
Tipo de Documento: Declaração de Compensação			
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ			
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO		Nº Processo Trat. Manual: . / -	

E o Despacho Decisório foi proferido em 02/08/2010:

CONCLUSÃO

42. Com base no todo o exposto, **DECIDIMOS NÃO HOMOLOGAR** as compensações informadas nas Dcomps n°s 28764.10779.140905.1.3.02-7295 e 40569.19868.260905.1.3.02-0073.

MF/RFB/SRRF-4ºRF/DRF/NAT/SAORT
Em 02/08/2010

Andréa Castro de Albuquerque
Andréa Castro de Albuquerque
AFRFB - Matric. 28.014
Saort
Deleg. de Comp. Port. DRF NAT N° 145/2009

MF/RFB/SRRF-4ºRF/DRF/NAT/SAORT
Em 02/08/2010

Fernando Carlos Daiha Nunes da Silva
Fernando Carlos Daiha Nunes da Silva
AFRFB - Matric. n° 63.969
Chefe SAORT/DRF/NAT
Port. DRF/NAT n° 466/2008
Deleg. Comp. - Port. DRF/NAT n° 147/2009

Encaminhe-se o presente processo ao Setor de Restituição/Compensação desta Saort, para :

a) cientificar o contribuinte do inteiro teor desta Decisão, ressalvando-se a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Recife/PE, no prazo de trinta dias contados da ciência.

b) Adotar as demais providências necessárias ao cumprimento da presente Decisão, nos exatos termos da IN RFB N° 900/2008 e suas alterações posteriores.

MF/RFB/SRRF-4ºRF/DRF/NAT/SAORT
Em 02/08/2010

Fernando Carlos Daiha Nunes da Silva
Fernando Carlos Daiha Nunes da Silva
AFRFB - Matric. n° 63.969
Chefe SAORT/DRF/NAT
Port. DRF/NAT n° 466/2008

8

Além disso, muito antes a Recorrente havia sido intimada para prestar esclarecimentos quanto ao direito creditório alegado, em 24/03/2010:

TERMO DE INTIMAÇÃO		Em 24 de março de 2010	
Nome/Nome Empresarial:	CPF/CNPJ		
Alesat Combustíveis S/A	23.314.594/0001-00		
Endereço	Número	Complemento	
Rua Manoel de Castro	1.170		
Bairro:	Município:	UF:	CEP:
Candelária	Natal	RN	59064-010
Unidade Expedidora:	PROCESSO/DCOMPS		
Saort/DRF/Natal	28764.10779.140905.1.3.02-7295, 40569.19868.260905.1.3.02-0073		

Por isso, não se projetam aqui os arts. 150, §4º, e 173, I, do CTN para “convalidar” crédito: não se trata de homologação de pagamento nem de lançamento de ofício, mas de despacho no rito do art. 74 que negou a compensação por inexistência do crédito, dentro do prazo legal. Preliminar rejeitada.

III – Mérito

A recorrente afirma que o saldo negativo de R\$ 120.032,98 (AC/2000) teria origem essencialmente em IRRF, minimizando a relevância de “estimativas”. Ainda que se desconsidere integralmente a parcela Estimativas (R\$ 7.491,56) e se admita saldo exclusivamente de IRRF (R\$ 112.541,42), o refazimento do lucro real realizado pela fiscalização, com a adição de R\$

1.200.000,00 referentes à amortização do “prêmio/ágio” de debêntures, conduz — por si — à existência de imposto devido no encerramento (IRPJ 15% + adicional), de modo que não há saldo negativo a reconhecer. O próprio encontro de contas validado pela DRJ aponta IRPJ (15%) de R\$ 99.581,60, adicional de R\$ 42.387,73, IRRF confirmado de R\$ 112.541,42 e imposto a pagar de R\$ 29.427,91, quadro incompatível com a pretensão creditória.

Em suma: mesmo aceitando a premissa de que o saldo seria “só IRRF”, o resultado não muda: com a recomposição do lucro, houve tributo devido em 31/12/2000, o que elimina o saldo negativo

A DRJ qualificou a amortização do “prêmio/ágio” como despesa inusual, anormal e desnecessária, além de não enquadrada nas hipóteses de amortização dedutível do RIR/1999 (arts. 324 e 325) e da IN SRF nº 11/1996. *Entendo na mesma linha.*

Em primeiro lugar, a amortização dedutível, no regime do lucro real, pressupõe recuperação de capital relativo a bens/direitos que contribuam para a formação do resultado de mais de um período, intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização de bens/serviços do contribuinte (RIR/1999, art. 324 e §4º). O ônus probatório de demonstrar esses requisitos é do contribuinte.

Em segundo lugar, As 90 debêntures foram emitidas em 31/08/1998, com R\$ 3.000,00 de valor nominal e R\$ 40.000,00 de “prêmio/ágio” por título (total de R\$ 3.870.000,00), sem juros contratuais, subordinadas à participação nos lucros da emissora (empresa ligada) e resgatadas ao valor nominal. O “prêmio” foi ativado e amortizado linearmente até 31/08/2000, em baixas quadrimestrais de R\$ 600.000,00 que, no ano-calendário 2000, somaram os R\$ 1.200.000,00 registrados em “outras despesas financeiras”. Nada nessa estrutura indica um direito operacional consumível no ciclo produtivo/comercial da recorrente; trata-se de sobrepreço de uma aplicação financeira cujo retorno depende de resultados (participação nos lucros) e não de remuneração fixa.

Logo:

- O “prêmio/ágio” pago para subscrever debêntures constitui custo de investimento financeiro (preço acima do nominal), não um direito “de produtividade” inerente à atividade operacional do contribuinte. Não se está diante de direito intangível operacional que se consuma pelo uso na cadeia produtiva; trata-se de aplicação financeira cujo retorno depende de resultados da investida (participação em lucros), com alto componente de discricionariedade econômica e risco – a rigor, remuneração contingente, sem juros contratuais. Ausentes, portanto, os requisitos de intrínseca vinculação com a produção/comercialização do contribuinte e de contribuição à formação do resultado operacional ao longo de períodos. Daí a indução correta da DRJ: indedutibilidade da amortização e adição ao lucro real.

- O argumento de que o prêmio seria “imprescindível” para viabilizar a subscrição não altera o regime jurídico: a necessidade econômica do desembolso para realizar um investimento não converte esse gasto em amortização dedutível para fins de IRPJ. A legislação restringe a amortização a bens/direitos operacionais (intrínsecos à produção/comercialização), não a posições financeiras assumidas entre partes relacionadas com cláusulas de remuneração atípicas (sem juros, ênfase em participação em lucros). A normalidade de mercado pode existir no plano societário; no plano tributário, prevalece o critério legal de pertinência intrínseca. É exatamente a distinção feita na origem.

A recomposição com a adição de R\$ 1.200.000,00 levou a Lucro Real de R\$ 663.877,32, sobre o qual se apurou IRPJ (15%) de R\$ 99.581,60 e adicional de R\$ 42.387,73; deduzido o IRRF confirmado (R\$ 112.541,42) e afastadas as estimativas não comprovadas (R\$ 7.491,56), remanesceu imposto a pagar de R\$ 29.427,91.

Ressalto, por fim, que a cisão parcial (transferência do “crédito”) não é objeto de controvérsia: ainda que regular, ela não cria direito creditório novo; apenas transfere aquilo que realmente exista e seja líquido e certo. Inexistindo saldo negativo, nada há a homologar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

IV – Conclusão

Por todo o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, rejeitando a preliminar e negando-lhe provimento no mérito.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó